



CÂMARA
MUNICIPAL DE
BETIM

PL 473/2025



Protocolo: 064139

30/06/2025 13:35

Dir. Legislativa - Câmara Betim



PROJETO DE LEI Nº 473/2025

ESTABELECE DIRETRIZES PARA A
PROMOÇÃO DE AÇÕES DE
EDUCAÇÃO DIGITAL PREVENTIVA NAS
ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE
BETIM, COM FOCO NOS RISCOS DE
DESAFIOS PERIGOSOS DA INTERNET,
BULLYING E CYBERBULLYING E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Betim aprova:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes a serem observadas pelo Poder Público Municipal para a promoção de ações educativas nas escolas da rede pública municipal de Betim, com foco na prevenção de comportamentos de risco relacionados a desafios perigosos da internet, bullying e cyberbullying, que afetam diretamente a integridade física, emocional e a dignidade de crianças e adolescentes.

Art. 2º É facultado ao Poder Executivo Municipal, observados critérios técnicos, pedagógicos e administrativos próprios, avaliar a adoção das seguintes medidas:

I - Desenvolver ações educativas para conscientizar os estudantes sobre os riscos de desafios virais da internet que incentivam autolesão, violência ou condutas perigosas;

II – Implementar campanhas permanentes de prevenção e enfrentamento ao bullying e ao cyberbullying, promovendo a cultura da paz, do respeito e da empatia nas escolas;

III – Promover rodas de conversa, oficinas, materiais educativos e palestras com linguagem adequada às diferentes faixas etárias, abordando segurança digital, autocuidado e convivência ética;

IV – Estimular a participação da comunidade escolar e das famílias na construção de um ambiente seguro e saudável, inclusive no monitoramento do comportamento digital de crianças e adolescentes;

V – Incentivar o protagonismo estudantil na criação de campanhas, projetos e iniciativas contra a violência digital e o bullying escolar;

VI – Articular parcerias com órgãos públicos, Polícia Civil, Conselhos Tutelares, Ministério Público, CMDCA, universidades e entidades da sociedade civil atuantes na proteção dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 3º As ações eventualmente desenvolvidas com base nesta Lei poderão ser sistematizadas em relatórios públicos, respeitada a legislação vigente e a autonomia administrativa.

§1º A Câmara de Vereadores poderá acompanhar e avaliar as ações, por meio de suas comissões permanentes e de escuta da sociedade civil.

§2º Conselhos escolares, CMDCA, associações de pais e mestres e entidades comunitárias poderão encaminhar sugestões e contribuições ao Poder Executivo.

Art. 4º Esta Lei está fundamentada nos princípios da proteção integral, da prioridade absoluta, da dignidade da pessoa em desenvolvimento,

e na prevenção da violência escolar, conforme estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e no Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852/2013).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Betim, 25 de June de 2025



ALEXANDRE FERNANDO DA PAZ

Vereador Alexandre da Paz

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei estabelece diretrizes para o enfrentamento de problemas gravíssimos e crescentes nas escolas brasileiras: os desafios perigosos da internet, o bullying e o cyberbullying. Essas condutas, muitas vezes tratadas com naturalidade ou silêncio, têm causado mortes, depressão, automutilação e exclusão social de crianças e adolescentes.

No caso dos desafios da internet, diversos episódios têm se repetido com consequências trágicas. Recentemente, uma menina de 8 anos morreu após inalar desodorante, em um desafio "viralizado" em redes sociais. Casos como esse revelam o quanto as crianças estão vulneráveis a conteúdos digitais que incentivam práticas perigosas — e como o silêncio institucional pode custar vidas.

Da mesma forma, o bullying e o cyberbullying continuam entre as principais causas de sofrimento psíquico no ambiente escolar, agravando quadros de ansiedade, depressão e até ideação suicida entre jovens.

Este projeto não impõe obrigações ao Executivo. Ele não interfere na gestão educacional ou curricular, mas propõe diretrizes educativas claras, constitucionalmente legítimas, para orientar e fortalecer as políticas públicas já existentes.

A proposta está embasada no art. 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que obriga todos os entes da sociedade a prevenir ameaças aos direitos infantojuvenis, e no Estatuto da Juventude, que assegura o direito à educação digital crítica e à proteção contra conteúdos nocivos.



ALEXANDRE FERNANDO DA PAZ
Vereador Alexandre da Paz